REGULAMENTO

ISHARES S&P 500 FUNDO DE

INVESTIMENTO EM COTAS DE

FUNDO DE ÍNDICE

– INVESTIMENTO NO EXTERIOR

~~03 de Outubro de 2017.~~

ÍNDICE

CAPÍTULO I. O FUNDO 14
CAPÍTULO II. OBJETIVO DO FUNDO 14
CAPÍTULO III. O ÍNDICE 17
CAPÍTULO IV. ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO 23
SEÇÃO I. ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR 23
SEÇÃO II. SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO ADMINISTRADOR 26
SEÇÃO III. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR 26
SEÇÃO IV. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR 27
SEÇÃO V. VEDAÇÕES APLICÁVEIS AO ADMINISTRADOR 28
CAPÍTULO V. GESTÃO DO FUNDO 29
SEÇÃO I. ATRIBUIÇÕES DA GESTORA 29
SEÇÃO II. REMUNERAÇÃO DA GESTORA 30
SEÇÃO III. SUBSTITUIÇÃO DA GESTORA 30
CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO DO FUNDO 31
CAPÍTULO VII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO 31
CAPÍTULO VIII. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE COTAS DO FUNDO DE ÍNDICE ALVO 32
CAPÍTULO IX. COTAS 33
SEÇÃO I. CARACTERÍSTICAS 33
SEÇÃO II. INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS 33
SEÇÃO III. AMORTIZAÇÃO DE COTAS 36
SEÇÃO IV. NEGOCIAÇÃO DE COTAS 36
CAPÍTULO X. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 37
SEÇÃO I. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 37
SEÇÃO II. ASSEMBLEIA GERAL DE ACIONISTAS DOS EMISSORES 42
CAPÍTULO XI. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES 42
SEÇÃO I. PÁGINA DO FUNDO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES 42
SEÇÃO II. DIVULGAÇÃO AO MERCADO E AOS COTISTAS 43
SEÇÃO III. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS COTISTAS 43
CAPÍTULO XII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA 43
CAPÍTULO XIII. ENCARGOS DO FUNDO 44
CAPÍTULO XIV. DISPOSIÇÕES GERAIS 46

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões a seguir, quando usados no presente Regulamento com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo:

Administrador	Banco BNP Paribas Brasil S.A.
Agente Autorizado	Uma Corretora que tenha firmado um Contrato de Agente Autorizado.
Arquivo de Composição da Cesta	O arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Cotas do Fundo de Índice Alvo, Investimentos Permitidos, Valores em Dinheiro e Direitos sobre Ações (conforme o caso), que compõem uma Cesta, conforme calculada pela Gestora e divulgada diariamente na página do Fundo na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BDRs	Certificados de depósitos de valores mobiliários (*Brazilian Depositary Receipts*), representativos de valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior e emitidos por instituição depositária no Brasil, nos termos da Instrução nº 332, emitida pela CVM em 4 de abril de 2000, conforme alterada, e legislação aplicável.
Brasil	A República Federativa do Brasil.
Câmara "ICC Brasil"	Câmara de Comércio Internacional no Brasil, localizada em São Paulo – ICC Brasil.
Carteira	A totalidade dos ativos que integram a carteira do Fundo.

Cesta	Significa a cesta a ser entregue por Cotistas ou pelo Fundo para fins de integralização ou resgate de Lotes Mínimos de Cotas, respectivamente, composta de Cotas do Fundo de Índice Alvo, Investimentos Permitidos, Valores em Dinheiro e/ou Direitos sobre Ações, conforme o caso. A composição da cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras: (i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Cotas do Fundo de Índice Alvo; e (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro. A Gestora, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate (a) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente na página do Fundo na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3; (b) observará a composição aqui descrita; e (c) poderá, a exclusivo critério da Gestora, compreender Direitos sobre Ações, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro do Artigo 18 da Instrução CVM 359/02.
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
Coligada	Qualquer pessoa, física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum de outra pessoa ou entidade.
Confirmação	Confirmação por escrito apresentada pelo Administrador a determinado Agente Autorizado, para que uma Ordem de Integralização ou uma

	Ordem de Resgate submetida por tal Agente Autorizado seja considerada aceita.
Contrato de Agente Autorizado	O contrato entre o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas do Fundo.
Contrato de Gestão	O contrato celebrado entre o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, e a Gestora, que regulamenta a gestão do Fundo.
Corretora	Uma corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários devidamente habilitada e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários.
Cotas	As cotas de emissão do Fundo.
Cotas do Fundo de Índice Alvo	As cotas do Fundo de Índice Alvo.
Cotista	O titular de Cotas, condômino do Fundo, conforme registro de posições da B3 controlado pelo Administrador.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Rebalanceamento	A data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias, executadas a cada 3 (três) meses. A divulgação da composição e pesos atribuídos a cada ativo que compõe o Índice será efetuada até o dia anterior ao rebalanceamento periódico do Índice nos termos deste Regulamento, e estará disponível em página na rede mundial de computadores que será disponibilizada na página do Fundo (www.blackrock.com/br/), a partir do link específico do Fundo.

Dia de Pregão	Qualquer dia em que a B3 esteja aberta para negociações.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou na Cidade de São Paulo, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3.
Direitos sobre Ações	Cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles valores mobiliários eventualmente existentes na Carteira do Fundo, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro do Artigo 18 da Instrução CVM 359/02.
Distribuição	O pagamento, se houver, de rendimentos, dividendos ou outras receitas pelo Fundo aos Cotistas.
Dólares	Dólares dos Estados Unidos da América.
Domicílio de Conveniência	Bermudas; Ilhas Anglo-Normandas (Canal da Mancha); Gibraltar; Anguilla; Antígua e Barbuda; Aruba; Bahamas; Barbados; Ilhas Virgens Britânicas; Ilhas Cayman; Ilha Dominica; República Dominicana; Granada; Haiti; Jamaica; Ilhas Montserrat; Ilha Navassa; Antilhas Holandesas; Porto Rico; Ilha de São Bartolomeu; Ilhas São Cristovão e Neves; Santa Lúcia; Ilha de São Martinho; São Vicente e Granadinas; Trinidad e Tobago; Ilhas Turcas e Caicos; Ilhas Virgens; Ilha de Man; Luxemburgo; Libéria; ou Panamá.
Emissores	Emissores de quaisquer ações que integram a Carteira, equivalentes a, nos termos do Artigo 6º, *caput* e Parágrafos, deste Regulamento: (i) companhias norte-americanas listadas na NYSE (incluindo NYSE Arca, Inc. e NYSE MKT LLC), na NASDAQ Global Select Market, na NASDAQ Select Market e na NASDAQ Capital Market; (ii) fundos

	imobiliários (exceto os REITs de hipoteca); e (iii) companhias de desenvolvimento de negócios (*business development companies* – BDCs).
Encargos do Fundo	(i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, exigidos pela legislação e regulamentação aplicáveis; (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na regulamentação aplicável; e (iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo (iv) honorários e despesas do auditor independente do Fundo; (v) emolumentos e comissões pagos por operações do Fundo; (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de qualquer condenação imputada ao Fundo; (vii) a contribuição anual devida à B3; (viii) despesas incorridas com o fechamento de contratos de câmbio para transações permitidas ou relativas a operações envolvendo certificados ou recibo de depósito de títulos, caso tais ativos passem a integrar o Índice; (ix) custos e despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários do Fundo; e (x) taxas cobradas pelo sublicenciamento do Índice, as quais deverão ser incorridas pelo Fundo de acordo com a seção "O Fundo — Taxas, Despesas e Encargos – Taxa de Licenciamento" da página do Fundo na rede mundial de computadores "https://www.blackrock.com/br/" com acesso disponível a partir do link específico do Fundo, além da Taxa de Administração.
FFO	Recursos originados das operações, ou *funds from operations*.

Fundo	O iShares S&P 500 Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Índice – Investimento no Exterior.
Fundo de Índice Alvo	O iShares Core S&P 500 ETF, fundo de índice (*exchange-traded fund* - ETF) registrado sob o Código ISIN US4642872000, constituído e organizado de acordo com as leis dos Estados Unidos da América, gerido pela BlackRock Fund Advisors, empresa organizada sob as leis dos Estados Unidos da América, localizada em 400 Howard Street, San Francisco, CA 94105, Estados Unidos da América, que busca retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance, antes de taxas e despesas, do Índice, cujas cotas são listadas para negociação na NYSE Arca, Inc., sob o código "IVV".
Gestora	BlackRock Brasil Gestora de Investimentos Ltda.
GICS	O Padrão de Classificação da Indústria Global (*Global Industry Classification Standard*), classificação desenvolvida pela MSCI, Inc. e pela Standard & Poor's.
Grupo de Cotistas	Cotista ou Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.
Horário de Corte para Ordens	O horário que corresponda às 14h00 (quatorze horas), horário de Brasília.
Índice	O índice S&P 500, calculado pela Standard & Poor's.
Instrução CVM 359/02	Instrução nº 359, emitida pela CVM em 22 de janeiro de 2002 e alterações posteriores que vierem a ser introduzidas pela CVM.
Instrução CVM 555/14	Instrução nº 555, emitida pela CVM em 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, e legislação aplicável.

Instrução CVM 558/15	Instrução nº 558, emitida pela CVM em 26 de março de 2015, conforme alterada, e legislação aplicável.
Investimentos Permitidos	São os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais o Fundo poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido, isolada ou cumulativamente: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento das classes "curto prazo", "renda fixa" e "referenciado"; (iv) operações compromissadas, lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima, realizadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (v) operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; e (vi) ativos financeiros com liquidez, não incluídos no Índice, desde que admitidos à negociação na B3, e cotas de outros fundos de índice.
Lei 6.385/76	Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lote Mínimo de Cotas	~~100~~50.000 (~~cem~~ cinquenta mil) Cotas, ou qualquer outro número que a Gestora venha a determinar, a qualquer tempo, que possa ser emitido nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada por um Agente Autorizado nos termos deste Regulamento.
NYSE	A *New York Stock Exchange*, bolsa de valores de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América.
Ordem de Integralização	Uma ordem emitida por um Agente Autorizado, para

	que o *Fundo* emita e entregue um Lote Mínimo de Cotas em contraprestação à concomitante entrega de uma Cesta pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo.
Ordem de Resgate	Uma ordem emitida por um Agente Autorizado, para que o Fundo entregue uma Cesta em contraprestação à entrega de um Lote Mínimo de Cotas pelo respectivo Agente Autorizado.
Patrimônio Líquido	A soma (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (b) as exigibilidades do Fundo, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas.
Pedido de Resgate	Solicitação de qualquer Cotista a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista, mediante apresentação da (a) "Solicitação de resgate de Lotes Mínimos de Cotas e apuração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF)", ou (b) "Declaração de Isenção", conforme aplicável, cujos formulários encontram-se disponíveis na página do Fundo na rede mundial de computadores.
Período de Rebalanceamento	O período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento, nos termos do Artigo 21, Parágrafo Primeiro.
Receitas	Rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, Direitos sobre Ações e outros direitos relativos às ações da Carteira, bem como outras receitas do Fundo e valores a receber.
Receitas de Empréstimo	Valor total das Receitas decorrentes das operações de empréstimo de ações realizadas pelo Fundo provisionadas durante o mês em questão.

Registros de Cotista	Notas de corretagem e demais documentos fornecidos ao respectivo Agente Autorizado por qualquer Cotista sujeito a tributação que solicite a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista.
Regras de Arbitragem	Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional no Brasil – ICC Brasil.
Regulamento	Este regulamento do Fundo.
REITs	Os *Real Estate Investment Trusts*, entidades de investimento imobiliário constituídas nos termos da legislação norte-americana.
SEC	A *U.S. Securities and Exchange Commission*, a agência reguladora dos mercados de valores mobiliários e câmbio dos Estados Unidos da América.
Standard & Poor's	A S&P Opco, LLC, uma subsidiária da S&P Dow Jones Indices LLC (sucessora da Standard & Poor's Financial Services LLC), provedora de índices norte-americana.
Taxa de Administração	0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, referente à remuneração global paga mensalmente pelo Fundo, compreendendo também a taxa de administração paga ao Fundo de Índice Alvo, equivalente a 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo de Índice Alvo, nos termos do Artigo 13.
Valor de Capitalização	Com relação a uma ação, o valor agregado de tal ação, resultante da multiplicação do respectivo número de ações em circulação (*free float*) pelo seu respectivo preço de mercado vigente.

Valor em Dinheiro	A parcela da Cesta, se houver, que consiste em moeda corrente nacional.
Valor Patrimonial	O valor patrimonial líquido das Cotas do Fundo, calculado nos termos do Artigo 25.

REGULAMENTO

ISHARES S&P 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INDICE – INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CNPJ/MF nº 19.909.560/0001-91

Formatted: Portuguese (Brazil)

CAPÍTULO I. O FUNDO

Artigo 1º. O iShares S&P 500 Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Índice – Investimento no Exterior ("**Fundo**"), constituído sob a forma de condomínio aberto, é um fundo de investimento em cotas de fundo de índice, conforme descrito no Artigo 2º abaixo, regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução CVM 359/02.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Segundo. O Fundo, observada a legislação e regulamentação aplicáveis, é destinado exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas que: (a) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento no Fundo; e (b) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo do Fundo, nos termos do Artigo 2º e de sua política de investimento prevista no Artigo 21 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A qualificação do investidor, conforme descrita no parágrafo anterior, será verificada para cada aplicação de um investidor que ainda não seja investidor do Fundo.

Parágrafo Quarto. Cada Cota emitida pelo Fundo representa uma fração ideal do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO II. OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2º. O Fundo é um fundo de investimento em cotas de fundo de índice, que busca retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance, antes de taxas e despesas, do Índice, observado o disposto nos Artigos 3º e 37 abaixo.

Artigo 3º. A Carteira poderá incluir (a) Cotas do Fundo de Índice Alvo; (b) Investimentos Permitidos; (c) Receitas acumuladas e não distribuídas; e (d) dinheiro, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados no Capítulo VII e as disposições do Artigo 36 do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos financeiros que comporão a Carteira do Fundo consistirão preponderantemente em cotas do iShares Core S&P 500 ETF, fundo de índice (*exchange-traded fund* - ETF) registrado sob o Código ISIN 4642872000, constituído e organizado de acordo com as leis dos Estados Unidos da América, gerido pela BlackRock Fund Advisors, empresa organizada sob as leis dos Estados Unidos da América, localizada em 400 Howard Street, San Francisco, CA 94105, Estados Unidos da América, que busca retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance, antes de taxas e despesas, do Índice, cujas cotas são listadas para negociação na NYSE Arca, Inc., sob o código "IVV" ("**Fundo de Índice Alvo**"); e (ii) atenderão aos seguintes requisitos da Instrução CVM 555/14:

(a) serão admitidos a negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida (i.e., autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO); ou

(b) terão sua existência assegurada pelo custodiante do Fundo, que deverá contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Segundo. A Gestora deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo do Fundo descrito no Artigo 2º e com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. A Gestora não buscará auferir rentabilidade superior à performance e ao desempenho do Índice, tampouco recorrerá a posições defensivas em caso de flutuações extraordinárias no mercado. Para os fins deste Parágrafo, fica estabelecido que a Gestora deverá adotar uma abordagem passiva ou de indexação para buscar atingir o objetivo de investimento do Fundo.

Parágrafo Quarto. Observado o disposto no *caput* deste Artigo, o Fundo poderá deter em sua Carteira ações e outros ativos além das Cotas do Fundo de Índice

Alvo, limitados a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, caso a Gestora entenda que tais ativos possam contribuir para que o Fundo reflita a performance do Índice.

Parágrafo Quinto. As Receitas recebidas pelo Fundo não serão distribuídas aos Cotistas e serão reinvestidas em Cotas do Fundo de Índice Alvo ou outros ativos financeiros, observado o disposto neste Artigo e no Capítulo VII.

Parágrafo Sexto. O Fundo poderá realizar operações com derivativos executadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira do Fundo ou dos valores mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira dispostos no Capítulo VII.

Parágrafo Sétimo. O Fundo poderá celebrar com terceiros contratos a termo de troca de rentabilidade (*swap*), com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, que tenha como objeto de negociação a diferença de variação entre a rentabilidade do Fundo e a rentabilidade do Índice. Estes contratos, bem como eventuais modificações acordadas durante o seu período de vigência, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados na íntegra no endereço do fundo na rede mundial de computadores e registrados em bolsa de valores, bolsa de mercadorias futuros ou mercado de balcão organizado.

Parágrafo Oitavo. O objetivo e a política de investimento do Fundo, bem como a performance histórica do Fundo ou qualquer declaração sobre o Fundo ou descrição do Fundo, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Artigo 4º. Investimentos no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, de qualquer prestador de serviço do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Coligadas (conforme aplicável), ou ainda de qualquer outra pessoa ou entidade.

Artigo 5º. O valor da Carteira poderá diminuir, resultando em uma diminuição no valor das Cotas do Fundo. Consequentemente, o valor das Cotas do Fundo detidas por qualquer Cotista poderá, a qualquer tempo, ser inferior ao valor originariamente pago por tal Cotista pelas suas Cotas.

CAPÍTULO III. O ÍNDICE

Artigo 6º. O Índice é um índice de mercado que mede o retorno de um investimento em uma carteira teórica calculada pela Standard & Poor's, voltado ao setor de mercado de grande capitalização, cujos componentes são classificados de acordo com o Padrão de Classificação da Indústria Global ("**GICS**"), observado o disposto neste Capítulo. A Standard & Poor's, por meio de seu comitê de índices, prevê a definição dos pesos de cada ativo por meio do cálculo da capitalização de mercado dos componentes individuais do índice, ajustada por um fator que considera parte das ações efetivamente negociadas no mercado de bolsa (*free float*). Segundo a Standard & Poor's, este ajuste de *free float* permite que o Índice reflita somente as ações verdadeiramente à disposição dos investidores, e não todas as ações integrantes do *free float* do Emissor. Além disso, esse ajuste reduz o investimento relativo dos investidores em ações com *float* limitado (tipicamente menos líquidas) e, portanto, espera-se que haja uma redução do custo de investimento em índices. A Standard & Poor's, utilizando-se de informações públicas, reúne todas as posições acionárias disponíveis para cada companhia no universo coberto. Usando vários critérios, a Standard & Poor's calcula um "Fator de Peso Passível de Investimento" (*Investable Weight Factor*, doravante denominado "IWF") para cada ação. Os IWFs são revisados anualmente, na falta de eventos específicos (eventos corporativos que resultam em impacto no IWF superior a cinco pontos percentuais, por exemplo) que gerem obrigação de revisão imediata.

O IWF é calculado com a seguinte fórmula:

$$IWF = \frac{(\ Ações\ disponíveis\ ao\ público)}{(Free\ float\ total\ da\ companhia)}$$

Onde:

Ações disponíveis ao público = somatório de todas as ações do *free float* menos as ações detidas por blocos de controle com participação superior a 5% (cinco por cento) e, cumulativamente, por diretores e administradores.

O IWF é usado na fórmula de cálculo do Índice, que leva em consideração o somatório da capitalização de mercado de cada companhia, multiplicado pelo IWF e, por fim, dividido por um divisor do Índice, a critério da Standard & Poor's, com o objetivo de manter compatíveis os valores históricos do Índice em momentos distintos. Para se obter a porcentagem de cada ativo do Índice, somente faz-se necessário dividir o valor de capitalização de mercado ajustado da companhia pelo valor de capitalização ajustado total do Índice. Desta forma, obtém-se o Índice nos moldes buscados pela Standard & Poor's, largamente utilizado no mundo e cuja metodologia foi adotada de modo geral pela B3 para seus índices.

Parágrafo Primeiro. Para ser incluído no Índice, o ativo deve observar as seguintes características:

(a) Capitalização de Mercado. A capitalização de mercado não ajustada deve ser superior a US$ 4.600.000.000,00 (quatro bilhões e seiscentos milhões de Dólares). A capitalização de mercado de uma nova ação em potencial é considerada no contexto de suas tendências históricas de curto e de médio prazos, bem como das de seu setor. Tais intervalos são analisados periodicamente, a fim de garantir consistência com as condições de mercado.

(b) Liquidez. A liquidez do ativo deve ser considerada adequada e a preço razoável, sendo que a razão entre (i) o valor anual negociado em Dólares e (ii) a variação da capitalização ajustada do mercado deve ser maior ou igual a 1,00 (um inteiro), observado o número mínimo de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) ações negociadas em cada um dos 6 (seis) meses anteriores à data de avaliação.

(c) Domicílio. Cada Emissor deve atender os seguintes critérios:

(i) ter seu relatório anual devidamente apresentado à SEC no formato "10-K", não podendo o Emissor ser considerado uma entidade estrangeira pela SEC (ressalvado o disposto no final do item (ii) abaixo);

(ii) a parcela norte-americana do seu ativo imobilizado e de suas receitas deve constituir a maior parte do total, ficando ressalvado, no entanto, que não é necessário que referida parcela seja superior a 50% (cinquenta por cento). Na hipótese de: (1) tais fatores serem conflitantes, o ativo imobilizado determinará a maior parte; e (2) haver informações incompletas sobre o ativo imobilizado, as receitas determinarão sua maior parte. Para os fins deste item (2), fica ressalvado que, caso os critérios deste item não sejam atendidos, ou na hipótese de ambiguidade, a Standard & Poor's poderá considerar como candidato a Emissor uma empresa norte-americana desde que seu mercado principal, sua sede e sua constituição sejam nos Estados Unidos da América e/ou em um Domicílio de Conveniência;

(iii) o mercado principal das ações ordinárias deve ser a NYSE (incluindo NYSE Arca, Inc. e NYSE MKT LLC), a NASDAQ Global Select Market, a NASDAQ Select Market ou a NASDAQ Capital Market. *American Depositary Receipts* (ADRs) não são elegíveis para inclusão no Índice; e

(iv) a estrutura de governança corporativa do Emissor deve ser compatível com as práticas norte-americanas. Para a Standard & Poor's, as práticas norte-americanas de governança corporativa equivalem às estruturas de governança mínimas exigidas pelas bolsas de valores nas quais os ativos integrantes do Índice são negociados, ou seja, NYSE (incluindo NYSE Arca, Inc. e NYSE MKT LLC)e NASDAQ (NASDAQ Global Select Market, na NASDAQ Select Market e na NASDAQ Capital Market). Para maiores informações, ver *Listed Company Manual* (Manual de Companhias Listadas da NYSE – disponível em "http://nysemanual.nyse.com/LCM/Sections/") e *Marketplace Rules* (Regulamentação de Mercado da NASDAQ - disponível em http://www.sec.gov/rules/other/nasdaqllcf1a4_5/nasdaqllcamendrules4000.pdf).

(d) Ações em Poder do Público. Do total de ações emitidas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deve estar em poder do público.

(e) Classificação Setorial. Contribuição para a manutenção do equilíbrio setorial, medida por meio da comparação do peso de cada setor do GICS em um índice com seu peso no mercado, no respectivo intervalo de capitalização de mercado.

(f) Viabilidade Financeira. Medida em geral como 4 (quatro) trimestres consecutivos de resultados, conforme reportados positivos. Os resultados, conforme reportados, representam o lucro líquido segundo os princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos da América (GAAP), excluindo as operações

descontinuadas e as despesas extraordinárias. Para REITS, a viabilidade financeira se baseia tanto nos resultados, conforme reportados, quanto nos recursos originados das operações (FFO). A medida FFO é comumente utilizada na análise dos REITs. Outra medida de viabilidade financeira está na alavancagem do balanço patrimonial do Emissor, que deve ser justificável operacionalmente, no contexto tanto das demais empresas do setor quanto do modelo de negócio do próprio Emissor.

(g) Tratamento de Ofertas Públicas Iniciais. Para os Emissores serem considerados passíveis de inclusão no Índice, suas ofertas públicas iniciais (IPOs) deverão ter ocorrido com antecedência de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

(h) Títulos e Valores Mobiliários Elegíveis ao Índice. Os títulos e os valores mobiliários elegíveis ao Índice incluem (i) todas as ações ordinárias norte-americanas listadas na NYSE (incluindo NYSE Arca, Inc. e NYSE MKT LLC), na NASDAQ Global Select Market, na NASDAQ Select Market e na NASDAQ Capital Market; (ii) fundos imobiliários (exceto os REITs de hipoteca); e (iii) companhias de desenvolvimento de negócios (BDCs).

Parágrafo Segundo. Não estarão incluídos no Índice:

(i) Ativos Não Elegíveis. Títulos e valores mobiliários emitidos por sociedades de responsabilidade limitada, sociedades de responsabilidade limitada de capital aberto (*master limited partnerships – MLPs*), emissões do mercado de balcão (*OTC bulletin board issues*), fundos fechados, fundos de índice (exchange-traded funds - ETFs), exchange-traded notes (ETNs), *royalty trusts*, *tracking stocks*, ações preferenciais, *unit trusts*, *equity warrants*, títulos conversíveis, fundos de investimento, *American Depositary Receipts* (ADRs), *American Depositary Shares* (ADSs) e quotas de *master limited partnerships* (MLP IT).

(ii) Emissores envolvidos em fusões, aquisições ou reestruturações significativas que não lhes permitam mais atender aos critérios de inclusão. Emissores que saírem do mercado em função de fusão, aquisição ou de quaisquer eventos societários serão removidos do Índice no momento anunciado pela Standard & Poor's, em geral no encerramento do último dia de negociação ou da oferta pública. As ações componentes cuja negociação seja suspensa poderão ser mantidas no Índice até a retomada das operações, a critério da Standard & Poor's. Se um Emissor for transferido para os mercados de balcão (*pink sheets or bulletin board*), suas ações serão removidas. As alterações no Índice serão divulgadas com antecedência de até 5 (cinco) dias.

(iii) Emissores que violarem substancialmente um ou mais critérios de inclusão.

Via de regra, a ação componente do Índice que aparentemente violar os critérios de inclusão dispostos no Parágrafo Segundo acima não será excluída do Índice, a menos que as condições vigentes justifiquem uma alteração no Índice. Qualquer remoção de um Emissor do Índice será devidamente motivada pela Standard Poor's.

Parágrafo Terceiro. A cada 3 (três) meses, ou em qualquer outra periodicidade que a Standard & Poor's venha a determinar, a Standard & Poor's deverá efetuar uma reavaliação da composição do Índice ("**Data de Rebalanceamento**"). Na Data de Rebalanceamento, o Índice será recalculado com base nas condições dispostas no *caput* deste Artigo, bem como nos Parágrafos acima deste Artigo.

Parágrafo Quarto. A divulgação da composição e pesos atribuídos a cada ativo que compõe o Índice será efetuada até o dia anterior ao rebalanceamento periódico do Índice, e estará disponível em página na rede mundial de computadores que será disponibilizada na página do Fundo (www.blackrock.com/br/), a partir do link específico do Fundo, localizado na parte esquerda da página principal.

Parágrafo Quinto. A taxa de câmbio a ser utilizada nas transações e divulgações relacionadas ao Índice será aquela indicada pelo código "PTAX 800" (taxa de câmbio calculada pelo Banco Central do Brasil), ou qualquer outra referência que a CVM vier a adotar para a cotação do Real (R$) frente ao Dólar (US$). Em linha com o apresentado pela Instrução CVM 577 datada de 07/07/2016, capítulo 1 - item 10, a utilização da Taxa "PTAX 800" reflete de forma apropriada o valor justo da cota do fundo em detrimento da Taxa de Câmbio Referencial (D2), visto que, os ativos que compõem a carteira do fundo são convertidos em moeda nacional, a partir da paridade USD/BRL pela taxa "PTAX 800", mitigando desta forma, o efeito variação cambial na conversão, devido à diferença entre a paridade das moedas em Reais.

Parágrafo Sexto. A variação cambial, a periodicidade da divulgação da composição e pesos atribuídos a cada ação que compõe o Índice, bem como a eventual existência de características peculiares inerentes a um fundo de índice regido por regulamentação estrangeira serão apontados como Fatores de Risco na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Artigo 7º. Nem o Fundo, nem a Gestora, nem o Administrador são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice.

Parágrafo Primeiro. Caso a Standard & Poor's deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o Índice, o Administrador deverá imediatamente divulgar tal fato, na forma da regulamentação aplicável, e necessariamente convocar uma assembleia geral de Cotistas na qual os Cotistas deverão deliberar acerca de eventual mudança no

objetivo de investimento do Fundo ou, caso contrário, pela liquidação e encerramento do Fundo, nos termos do Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. Caso os Cotistas não aprovem, em uma assembleia geral de Cotistas devidamente convocada ou em qualquer futura convocação de tal assembleia, uma mudança no objetivo de investimento do Fundo, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, em conformidade com o presente Regulamento.

Artigo 8º. Todas as informações sobre o Índice dispostas neste Regulamento foram obtidas junto à Standard & Poor's e podem ser encontradas na página do Fundo na rede mundial de computadores (www.blackrock.com/br/), a partir do link específico do Fundo, bem como nos materiais de divulgação do Fundo. Nem o Fundo, o Administrador, a Gestora, ou qualquer outro prestador de serviço que preste serviços ao Fundo ou em benefício do Fundo, tampouco quaisquer de suas Coligadas, será responsável por qualquer incorreção de tais informações sobre o Índice ou, ainda, por incorreções no cálculo do Índice.

CAPÍTULO IV. ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I. Atribuições do Administrador

Artigo 9º. A administração do Fundo será exercida pelo **Banco BNP Paribas Brasil S.A.** ("**Administrador**"), instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº ~~510~~1909, ~~1º e 10~~9º ao ~~14º~~ 11º andares, Torre Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 01.522.368/0001-82, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997, conforme previsto no Artigo 23 da Lei 6.385/76, e na Instrução CVM 558/15.

Parágrafo Primeiro. O Administrador aplicará na sua administração o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, inclusive a contratação de terceiros devidamente habilitados para a prestação de serviços relativos às atividades do Fundo, nos termos do disposto no presente Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador deverá fazer com que a gestão da Carteira do Fundo seja realizada em conformidade com as instruções da Gestora e nos termos do Artigo 17 abaixo.

Parágrafo Quarto. O Administrador celebrará um Contrato de Agente Autorizado com cada Corretora, previamente aprovada pelo Administrador, que deseje atuar como intermediária dos Cotistas na integralização e no resgate de Cotas diretamente com o Fundo.

Parágrafo Quinto. As Cotas do Fundo somente poderão ser integralizadas ou resgatadas por Agentes Autorizados. Uma lista com informações atualizadas a respeito dos Agentes Autorizados e suas informações para contato será divulgada diariamente na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Artigo 10. Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, incluem-se entre os deveres e obrigações do Administrador:

(i) registrar (a) o Instrumento Particular de Constituição do Fundo e o presente Regulamento no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e (b) quaisquer aditamentos ao Instrumento Particular de Constituição do Fundo e ao presente Regulamento, em até 5 (cinco) dias após a aprovação de tais aditamentos pelos Cotistas, no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

(ii) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por pelo menos 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo (ou, no caso de a CVM instituir qualquer procedimento administrativo relativo ao Fundo, até o encerramento de tal procedimento administrativo) os seguintes livros e registros:

(a) Registros de Cotistas e registros de transferências de Cotas;

(b) livro de atas de todas as assembleias gerais de Cotistas;

(c) livro de presença dos Cotistas em todas as assembleias gerais de Cotistas;

(d) arquivo contendo todos os pareceres dos auditores independentes do Fundo, desde a criação do Fundo, nos termos do Artigo 48; e

(e) registros e demonstrações contábeis e demais documentos relativos a

todas as operações realizadas pelo Fundo ou em nome do Fundo e a todos os ativos detidos pelo Fundo.

(iii) emitir e resgatar Lotes Mínimos de Cotas nos termos de Ordens de Integralização e Ordens de Resgate devidamente emitidas, conforme aplicável;

(iv) celebrar operações relativas a ativos do Fundo nos termos das instruções da Gestora e receber as Receitas pagáveis ao Fundo;

(v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(vi) manter em custódia, em entidade devidamente habilitada para tal serviço, os valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses do Fundo;

(vii) pagar qualquer multa cominatória imposta nos termos legislação vigente aplicável por cada dia de atraso no cumprimento de quaisquer dos prazos previstos na Instrução CVM 359/02 e na Instrução CVM 558/15;

(viii) cumprir as deliberações aprovadas em qualquer assembleia geral de Cotistas devidamente convocada;

(ix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

(x) representar o Fundo, conforme instruído pela Gestora, em assuntos relativos aos Emissores, incluindo, sem limitação, a representação do Fundo em assembleias gerais de acionistas dos Emissores, com o direito de exercer os respectivos direitos de voto, em nome do Fundo, em qualquer assunto devidamente submetido a tais assembleias gerais de acionistas de Emissores;

(xi) comunicar à CVM, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contado a partir da deliberação de qualquer assembleia geral de Cotistas devidamente convocada, quaisquer dos seguintes atos relativos ao Fundo:

(a) alteração deste Regulamento;

(b) renúncia ou substituição do Administrador;

(c) fusão;

(d) incorporação;

(e) cisão; e

(f) liquidação;

(xii) prestar as informações sobre a Carteira que lhe forem solicitadas pelos Cotistas, conforme a legislação aplicável;

(xiii) praticar os demais atos relativos ao Fundo e à Carteira, conforme instruído pela Gestora e permitido pela legislação aplicável; e

(xiv) não reter para si quaisquer ativos, taxas ou direitos que pertençam ao Fundo e que venha a receber, em decorrência de sua condição como Administrador do Fundo, que não seja a Taxa de Administração prevista no Artigo 13 abaixo.

Seção II. Segregação das Atividades do Administrador

Artigo 11. O exercício da administração do Fundo deverá ser mantido segregado das demais atividades do Administrador e com estas não se confunde. O Administrador poderá continuar a exercer todas as atividades que não lhe sejam defesas pela legislação e regulamentação a ela aplicáveis.

Seção III. Substituição do Administrador

Artigo 12. A substituição do Administrador somente se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

(i) renúncia do Administrador, mediante notificação por escrito a cada Cotista e à CVM, entregue com a antecedência mínima de 10 (dez) dias;

(ii) destituição do Administrador por deliberação de Cotistas que detenham pelo menos a maioria absoluta das Cotas em circulação, tomada em uma assembleia geral de Cotistas devidamente convocada por Cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) (ou o número máximo permitido pela legislação aplicável, a qualquer tempo, se superior a 5% (cinco por cento)) das Cotas em circulação; ou

(iii) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão final da CVM.

Parágrafo Primeiro. Nos casos de renúncia do Administrador (nos termos do disposto no Artigo 12, item (i)), ou destituição do Administrador por voto dos Cotistas (nos termos do Artigo 12, item (ii)), o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até que o seu substituto tenha assumido o papel e as obrigações de administrador do Fundo. No caso de descredenciamento do Administrador pela CVM (nos termos do disposto no Artigo 12, item (iii)), a CVM indicará uma instituição financeira para assumir temporariamente as funções de administrador do Fundo, até que o substituto do Administrador tenha efetivamente assumido o papel e as obrigações de administrador do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia ou destituição do Administrador (nos termos do Artigo 12, (i)), (a) o Administrador deverá propor, e a Gestora poderá indicar, um administrador substituto, a ser votado em uma assembleia geral de Cotistas, e (b) o Administrador convocará de imediato ou, em qualquer hipótese, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da renúncia ou destituição do Administrador, uma assembleia geral de Cotistas para deliberar sobre tal substituição. A presença de um quórum (conforme definido na Instrução CVM 359/02 ou em outra legislação aplicável) de instalação deverá ser exigido para deliberar sobre quaisquer assuntos apresentados a tal assembleia geral de Cotistas e um administrador substituto poderá ser aprovado pelo voto favorável dos detentores da maioria das Cotas em circulação.

Seção IV. Remuneração do Administrador

Artigo 13. O Administrador deverá receber do Fundo a Taxa de Administração, correspondente a 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, referente à remuneração global paga mensalmente pelo Fundo. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, com base em um total de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração referida no *caput* deste Artigo compreende também a taxa de administração paga ao Fundo de Índice Alvo, equivalente a 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo de Índice Alvo.

Parágrafo Segundo. No último Dia Útil de cada mês, o Administrador fará a apuração do valor total das Receitas decorrentes das operações de empréstimo de ações realizadas pelo Fundo provisionadas durante o mês em questão ("**Receitas de Empréstimo**"), observado o disposto no Artigo 23 abaixo. As Receitas de Empréstimo serão deduzidas da Taxa de Administração no primeiro Dia Útil do mês

subsequente à sua apuração, e não configurarão, para quaisquer fins, uma redução da Taxa de Administração.

Artigo 14. O valor da Taxa de Administração não poderá ser aumentado sem a aprovação prévia dos Cotistas que detenham, pelo menos, a maioria das Cotas em circulação, devidamente reunidos em uma assembleia geral de Cotistas. O Administrador poderá a qualquer tempo reduzir tais taxas sem a aprovação dos Cotistas desde que tal redução se aplique de maneira uniforme a todos os Cotistas.

Seção V. Vedações Aplicáveis ao Administrador

Artigo 15. Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, o Administrador, na qualidade de administrador do Fundo e, quando aplicável, cada um dos Agentes Autorizados, ficam proibidos de praticar, direta ou indiretamente, qualquer dos seguintes atos em nome do Fundo:

(i) receber depósitos em sua própria conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar quaisquer empréstimos, ressalvado o disposto nos Artigos 12 e 60 da Instrução CVM 359/02 e regulamentação aplicável;

(iii) prestar qualquer fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(iv) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de:

(a) subscrições de ofertas públicas;

(b) exercício de direitos de preferência; e

(c) operações previamente autorizadas pela CVM;

(v) observado o disposto no Capítulo VIII, praticar qualquer ato na qualidade de acionista de Emissores que possa impedir a negociação das Cotas do Fundo de Índice Alvo em bolsa de valores; e

(vi) vender Cotas à prestação.

CAPÍTULO V. GESTÃO DO FUNDO

Seção I. Atribuições da Gestora

Artigo 16. A gestão da carteira do Fundo será realizada pela **BlackRock Brasil Gestora de Investimentos Ltda.** ("**Gestora**"), sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 2.041 – Complexo JK, Torre E, 11º andar, Conjunto B, inscrita no CNPJ sob o nº 10.979.208/0001-58, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários, pelo Ato Declaratório CVM nº 10.568, de 4 de setembro de 2009.

Artigo 17. A Gestora deverá desempenhar as seguintes funções, em conformidade com o previsto no presente Regulamento e nos termos da regulamentação aplicável da CVM, e de acordo com o Contrato de Gestão:

(i) gerir a Carteira em nome do Fundo;

(ii) instruir o Administrador a respeito da representação do Fundo em assembleias gerais de acionistas de Emissores e sobre o exercício de direitos de voto em nome do Fundo no que concerne a qualquer assunto submetido a uma assembleia geral de acionistas de Emissores;

(iii) instruir o Administrador a tomar quaisquer outras medidas relativas à gestão do Fundo e permitidas pela legislação e regulamentação aplicáveis;

(iv) custear todas as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do prospecto do Fundo; e

(v) contratar formador de mercado para as Cotas do Fundo, observado o disposto no Artigo 30, Parágrafo Único.

Seção II. Remuneração da Gestora

Artigo 18. A Gestora fará jus a uma parcela da Taxa de Administração, a ser paga diretamente pelo Fundo à Gestora.

Seção III. Substituição da Gestora

Artigo 19. A Gestora somente será substituída mediante notificação por escrito do Administrador à Gestora sobre a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

(i) rescisão e/ou resilição do Contrato de Gestão;

(ii) renúncia da Gestora, mediante notificação por escrito a cada Cotista e à CVM, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

(iii) inadimplemento substancial de qualquer das obrigações assumidas pela Gestora através do Contrato de Gestão, não tendo sido tal inadimplemento sanado no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis, contado a partir do recebimento, pela Gestora, de notificação do referido inadimplemento por parte do Administrador;

(iv) insolvência, intervenção, liquidação ou falência da Gestora; ou

(v) aprovação pelo voto de Cotistas que detenham pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) das Cotas em circulação, reunidos em assembleia geral de Cotistas devidamente convocada por Cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia da Gestora nos termos do disposto no Artigo 19, item (ii), a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até que a sua substituta tenha assumido o papel e as obrigações de gestora da Carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia da Gestora nos termos do Artigo 19, (i) o Administrador deverá propor, e a Gestora poderá indicar, uma gestora substituta, a ser votada em uma assembleia geral de Cotistas, e (ii) o Administrador convocará de imediato ou, em qualquer hipótese, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da renúncia da Gestora, uma assembleia geral de Cotistas para deliberar sobre tal substituição.

CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 20. O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo Administrador com base nas normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, ficando ressalvado que as negociações dos ativos integrantes da Carteira realizados em um Dia de Pregão na B3 deverão ser refletidos no Patrimônio Líquido no Dia de Pregão subsequente.

CAPÍTULO VII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 21. O Fundo investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em Cotas do Fundo de Índice Alvo, ou em posições compradas no

mercado futuro, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice, observados os limites definidos no presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto nos demais Parágrafos do presente Artigo, durante o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis posteriores à Data de Rebalanceamento ("**Período de Rebalanceamento**"), a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, instruir o Administrador a adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como (i) a suspensão das integralizações de Cotas e (ii) o resgate de Cotas na forma da Seção II do Capítulo IX do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. Casos de desenquadramento ao limite mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) disposto no *caput* deste Artigo serão justificados por escrito pelo Administrador à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.

Artigo 22. O Fundo poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido, isolada ou cumulativamente, em quaisquer dos Investimentos Permitidos ou em dinheiro, ficando ressalvado que nenhuma taxa de administração, de gestão ou qualquer outra taxa poderá ser paga pelo Fundo sobre o montante de quaisquer investimentos em fundos de investimento administrados pelo Administrador que excedam 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único. O total das margens de garantia exigidas do Fundo em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO VIII. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE COTAS DO FUNDO DE ÍNDICE ALVO

Artigo 23. O Fundo não realizará operações de empréstimo de Cotas do Fundo de Índice Alvo a seus Cotistas.

CAPÍTULO IX. COTAS

Seção I. Características

Artigo 24. Cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.

Parágrafo Primeiro. A identidade de cada Cotista e o número de Cotas detido por cada Cotista serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo Administrador, em

consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. O registro das Cotas será realizado de forma escritural.

Artigo 25. O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão.

Artigo 26. Para fins de integralização e resgate de Cotas, o Administrador deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas nos termos do Artigo 28, Parágrafo Sexto, abaixo.

Seção II. Integralização e Resgate de Cotas

Artigo 27. As Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

Parágrafo Primeiro. Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e entregue de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida por um Agente Autorizado e mediante a concomitante entrega de uma Cesta pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados e entregues mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado e mediante a concomitante entrega de uma Cesta ao respectivo Agente Autorizado pelo Fundo.

Artigo 28. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras ("**Cesta**"):

(i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Cotas do Fundo de Índice Alvo; e

(ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo, a Gestora, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a

Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate:(a) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente na página do Fundo na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3; (b) observará a composição descrita neste Artigo; e (c) poderá, a exclusivo critério da Gestora, compreender cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles valores mobiliários eventualmente existentes na Carteira do Fundo, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro do Artigo 18 da Instrução CVM 359/02 ("**Direitos sobre Ações**").

Parágrafo Segundo. Em situações excepcionais de dificuldade na execução de Ordens de Integralização ou Ordens de Resgate, devida à baixa liquidez das Cotas do Fundo de Índice Alvo que componham a Cesta, a Gestora, a seu exclusivo critério, poderá substituir tais Cotas do Fundo de Índice Alvo por Valores em Dinheiro, limitados a 5% (cinco por cento) do valor total da Cesta.

Parágrafo Terceiro. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador em Dias de Pregão antes das 14h00 (quatorze horas), horário de Brasília ("**Horário de Corte para Ordens**") serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. As Ordens de Resgate somente serão aceitas pelo Administrador e processadas pela B3 mediante envio da (a) "Solicitação de resgate de Lotes Mínimos de Cotas e apuração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF)", ou (b) "Declaração de Isenção", conforme a condição tributária do Cotista — cujos formulários encontram-se disponíveis na página do Fundo na rede mundial de computadores — em até duas horas antes do fechamento do pregão no Dia de Pregão, atestando a condição tributária do Cotista na data do Pedido de Resgate.

Parágrafo Quinto. O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado na página do Fundo na rede mundial de computadores após o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

Parágrafo Sexto. A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste Artigo e no Artigo 20 da Instrução CVM 359/02 deverão ser liquidados no prazo exigido para a liquidação de negociações com BDRs na B3. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente

divulgada na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Parágrafo Sétimo. Os Agentes Autorizados submeterão uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate que, em cada caso, não será considerada aceita até que a B3 tenha apresentado a tal Agente Autorizado, por meio eletrônico, uma confirmação por escrito ("**Confirmação**") de que a respectiva Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, conforme o caso, foi aceita.

Parágrafo Oitavo. Qualquer Cotista sujeito a tributação que solicite a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado, além do(s) documento(s) mencionado(s) no Parágrafo Quarto deste Artigo, as notas de corretagem e demais documentos ("**Registros de Cotista**") necessários para que o Administrador apure o custo de aquisição das Cotas a serem resgatadas, devendo tal Agente Autorizado entregar tais Registros do Cotista ao Administrador pelo menos duas horas antes do fechamento do pregão no Dia de Pregão da data do Pedido de Resgate. Caso o Administrador não receba tais Registros do Cotista pelo menos duas horas antes do fechamento do pregão no Dia de Pregão da data da apresentação de tal Pedido de Resgate, o Pedido de Resgate em questão não deverá ser aceito pelo Administrador.

Seção III. Amortização de Cotas

Artigo 29. As amortizações poderão ser feitas tão somente a critério do Administrador, conforme instruções da Gestora. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas.

Parágrafo Único. O Administrador poderá efetuar uma amortização de Cotas nos termos previstos no *caput* deste Artigo somente se a performance do Fundo se mostrar superior à performance do Índice durante o trimestre precedente.

Seção IV. Negociação de Cotas

Artigo 30. As Cotas serão listadas para negociação na B3, e poderão ser adquiridas ou vendidas por qualquer Corretora. O Administrador, a Gestora, suas respectivas Coligadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo, a Gestora não

atuará como formadora de mercado para as Cotas, porém poderá contratar, em nome do Fundo, formador de mercado para as Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. As Cotas do Fundo poderão ser negociadas pelo Administrador e pessoas a ela ligadas sob as mesmas condições dos outros Cotistas do Fundo.

CAPÍTULO X. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Seção I. Competência da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 31. Caberá privativamente à assembleia geral de Cotistas do Fundo, observados os respectivos quóruns de deliberação definidos no presente Regulamento, deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis anuais do Fundo, a serem arquivadas junto à CVM;

(ii) substituição do Administrador ou da Gestora;

(iii) qualquer alteração (a) na política de investimento do Fundo definida no Artigo 21 acima (salvo alterações nas hipóteses previstas no Artigo 30, Parágrafo Primeiro, da Instrução CVM 359/02) ou (b) no objetivo do Fundo, conforme definido no Artigo 2º acima;

(iv) qualquer aumento na Taxa de Administração;

(v) mudança de endereço da página do Fundo na rede mundial de computadores;

(vi) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;

(vii) alterações no contrato de sublicenciamento celebrado entre o detentor da licença do Índice e o Administrador, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para o Fundo; e

(viii) quaisquer outras alterações neste Regulamento, não relacionadas aos itens (ii) a (v) do presente Artigo.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no item (viii) do *caput* deste Artigo, este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador independentemente da assembleia geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da

atualização de endereço ou informações para contato com o Administrador.

Parágrafo Segundo. As decisões da assembleia geral de Cotistas relativas aos itens (ii) a (vii) do *caput* deste Artigo serão consideradas como fatos relevantes para os fins do disposto no Artigo abaixo.

Parágrafo Terceiro. Se após a terceira convocação de Assembleia Geral não houver quórum para deliberação relativa às matérias previstas nos incisos I e V, estas serão consideradas aprovadas.

Artigo 32. Quaisquer alterações a este Regulamento passam a vigorar a partir da data do protocolo junto à CVM dos seguintes documentos, o qual deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado a partir da data de aprovação de tais alterações em assembleia geral de Cotistas devidamente convocada:

(i) lista de Cotistas presentes à respectiva assembleia geral de Cotistas;

(ii) cópia da ata da respectiva assembleia geral de Cotistas; e

(iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Artigo 33. A assembleia geral de Cotistas deverá ser sempre convocada mediante notificação entregue à B3 e publicada na página do Fundo na rede mundial de computadores com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data da respectiva assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Único. O edital de convocação deverá obrigatoriamente informar o dia, o horário e o local de realização da assembleia geral de Cotistas, a ordem do dia com os assuntos sobre os quais a assembleia deverá deliberar, bem como o detalhamento das propostas específicas de alterações ao Regulamento, conforme aplicável.

Artigo 34. A assembleia geral ordinária de Cotistas deverá ser convocada pelo Administrador anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único. A assembleia geral ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação na página do Fundo na rede mundial de computadores das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do

Administrador.

Artigo 35. A assembleia geral de Cotistas também poderá ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou por solicitação por escrito de Cotista ou Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação (um "**Grupo de Cotistas**").

Parágrafo Primeiro. No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte de um Grupo de Cotistas, o Administrador expedirá notificação convocando a assembleia geral de Cotistas solicitada por tal Grupo de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Grupo de Cotistas que convocar uma assembleia geral de Cotistas deverá pagar todos os custos e despesas de tal assembleia geral de Cotistas, bem como os custos e despesas com a convocação de tal assembleia geral, exceto se definido de outro modo pela assembleia geral de Cotistas.

Artigo 36. A assembleia geral de Cotistas também deverá ser convocada pelo Administrador e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

(i) o erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária do valor patrimonial das Cotas e a variação percentual diária do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

(ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada do Fundo e a rentabilidade acumulada do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

(iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada do Fundo e a rentabilidade acumulada do Índice em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

Parágrafo Primeiro. A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no presente

Artigo deverá ser divulgada imediatamente na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. A ordem do dia da assembleia geral de Cotistas convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no presente Artigo deverá compreender os seguintes itens:

(i) explicações, por parte do Administrador, em conjunto com a Gestora, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade. Tais explicações deverão ser divulgadas também na página do Fundo na rede mundial de computadores com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da assembleia geral de Cotistas convocada nos termos deste Artigo, e permanecerão disponíveis na referida página durante um período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua realização; e

(ii) deliberação acerca da possibilidade de liquidação do Fundo ou sobre a substituição do Administrador, matéria sobre a qual não poderão votar Coligadas do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não obstante o disposto no caput do presente Artigo, e nos termos do Artigo 35, Parágrafo Quarto, da Instrução CVM 359/02, as assembleias gerais de Cotistas convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste Artigo deverão ter intervalo mínimo de (i) 90 (noventa) dias caso a assembleia geral de Cotistas tenha decidido pela substituição do Administrador, nos termos do Artigo 12, item (ii) do Regulamento, ou (ii) 30 (trinta) dias, caso a assembleia geral de Cotistas tenha decidido pela manutenção do Administrador.

Artigo 37. As deliberações da assembleia geral de Cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou devidamente representados em tal assembleia, sendo atribuído um voto a cada Cota.

Parágrafo Primeiro. As matérias definidas no item (ii) do Artigo 12 e nos itens (ii) e (iii) do Artigo 31 acima devem ser aprovadas pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas emitidas pelo Fundo, ficando o Administrador ou a Gestora e suas respectivas Coligadas impedidos de votar em deliberações relativas à substituição do Administrador ou da Gestora, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou de uma nova gestora para o Fundo caso tal Cotista esteja direta ou

indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestora do Fundo, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. As matérias descritas nos itens (iv) e (vi) do Artigo 31 acima devem ser aprovadas pelo voto de Cotistas que detenham a maioria absoluta das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Quarto. O quórum de deliberação definido nos Parágrafos Primeiro e Terceiro deste Artigo não se aplica à votação em assembleias gerais de Cotistas realizadas em função do disposto no item (i) do Artigo 12, no item (ii) e Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 19 e no item (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 36 acima, prevalecendo, portanto, o critério de decisão pelo voto da maioria das Cotas detidas pelos Cotistas presentes ou devidamente representados em tal assembleia geral de Cotistas.

Artigo 38. Somente Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores validamente constituídos há menos de um ano poderão votar na assembleia geral de Cotistas.

Artigo 39. Será permitida a realização de assembleia geral de Cotistas mediante conferência telefônica ou videoconferência, convocada exclusivamente para aprovação de contas do Fundo, não excluindo a obrigatoriedade de elaboração e assinatura da ata da assembleia, contendo descrição dos assuntos deliberados.

Seção II. Assembleia Geral de Acionistas dos Emissores

Artigo 40. Não será estendida aos Cotistas do Fundo a faculdade de exercer seu direito de voto em assembleias gerais de acionistas dos Emissores.

CAPÍTULO XI. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I. Página do Fundo na Rede Mundial de Computadores

Artigo 41. O Fundo tem uma página eletrônica na rede mundial de computadores, no endereço www.blackrock.com/br/, com acesso disponível a partir do link específico do Fundo, que contém as informações exigidas pelo Artigo 39 da Instrução CVM 359/02.

Parágrafo Único. Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Artigo 42. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento do Fundo ou à capacidade do Administrador de exercer suas funções, que possa vir a causar impacto relevante na capacidade do Fundo de atingir seu objetivo através (i) da página do Fundo na rede mundial de computadores; (ii) dos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados na página do Fundo; e (iii) do sistema de divulgação de informações da B3.

Seção II. Divulgação ao Mercado e aos Cotistas

Artigo 43. Em cada Dia de Pregão, o Administrador informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 44. Nos termos do Artigo 42 da Instrução CVM 359/02, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Seção III. Serviço de Atendimento aos Cotistas

Artigo 45. Os Cotistas poderão obter informações e esclarecer dúvidas a respeito do Fundo da seguinte forma:

(i) mediante correspondência enviada à sede do Administrador, no endereço Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº ~~510~~1909, ~~11º~~ 9º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-~~906~~907, São Paulo- SP, aos cuidados Client Desk;

(ii) por correio eletrônico endereçado ao Administrador, no seguinte endereço: atendimentoafs@br.bnpparibas.com e brasil@blackrock.com; ou

(iii) por telefone, através do número: (11) 3841-3157 ou 3841-3168.

CAPÍTULO XII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Artigo 46. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis do Fundo ser segregados em relação àqueles do Administrador.

Artigo 47. O exercício fiscal do Fundo será de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano civil.

Field Code Changed

Formatted: Portuguese (Brazil)

Artigo 48. As demonstrações contábeis do Fundo, relativas a cada exercício contábil encerrado em 31 de março de cada ano, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com as normas contábeis vigentes expedidas pela CVM. As demonstrações contábeis mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo, sempre que requisitado por investidores potenciais ou Cotistas, o Administrador deverá disponibilizar na sua página do Fundo na rede mundial de computadores www.blackrock.com/br/, no link específico do Fundo, as seguintes informações a tais investidores e Cotistas:

(i) declaração acerca da natureza das atividades do Fundo e acerca dos produtos e serviços oferecidos pelo Fundo;

(ii) demonstrações contábeis mais recentes do Fundo, bem como o balanço patrimonial e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos pelo Fundo; e

(iii) demonstrações contábeis similares às mencionadas no item (ii) acima, relativas aos últimos 2 (dois) anos em que o Fundo esteve em operação.

Parágrafo Segundo. Nos termos do Artigo 45 da Instrução CVM 359/02, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do Fundo, não podem estar em desacordo com a página do Fundo na rede mundial de computadores, com o Regulamento do Fundo ou com o relatório anual protocolado na CVM.

Artigo 49. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo Administrador na página eletrônica do Fundo na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XIII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 50. As seguintes despesas constituem "Encargos do Fundo", além da Taxa de Administração, e serão pagas pelo Fundo:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, exigidos pela legislação e regulamentação aplicáveis;

(ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na regulamentação aplicável;

(iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo;

(iv) honorários e despesas do auditor independente do Fundo;

(v) emolumentos e comissões pagos por operações do Fundo;

(vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de qualquer condenação imputada ao Fundo;

(vii) a contribuição anual devida à B3;

(viii) despesas incorridas com o fechamento de contratos de câmbio para transações permitidas ou relativas a operações envolvendo certificados ou recibo de depósito de títulos, caso tais ativos passem a integrar o Índice;

(ix) custos e despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários do Fundo; e

(x) taxas cobradas pelo sublicenciamento do Índice, as quais deverão ser incorridas pelo Fundo de acordo com a seção "O Fundo — Taxas, Despesas e Encargos — Taxa de Licenciamento" da página do Fundo na rede mundial de computadores www.blackrock.com/br/.

Parágrafo Primeiro. O Administrador poderá determinar que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço do Fundo que tenham sido contratados pelo Administrador, desde que a soma de tais parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. Quaisquer despesas não especificamente previstas como Encargos do Fundo serão pagas pelo Administrador.

CAPÍTULO XIV. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51. Para os fins deste Regulamento, será considerado dia útil qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou na Cidade de São Paulo, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3 ("**Dia Útil**").

Artigo 52. Toda e qualquer disputa originada e/ou relativa a este Regulamento será resolvida exclusiva e definitivamente mediante procedimento de arbitragem instituído e realizado conforme o Regulamento de Arbitragem da
("**ICC Brasil**"). A gestão e a supervisão do processo de arbitragem incumbirão à ICC Brasil – Câmara de Comércio Internacional no Brasil, conforme o Regulamento de Arbitragem da ICC Brasil ("**Regras de Arbitragem**").

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto de 3 (três) árbitros, um dos quais a ser nomeado pelo demandante, outro pelo demandado e um que será indicado pelos 2 (dois) árbitros nomeados pelo demandante e pelo demandado no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis após a confirmação do segundo árbitro, o qual presidirá o tribunal arbitral conforme o disposto no presente Regulamento e nas Regras de Arbitragem.

Parágrafo Segundo. A arbitragem será conduzida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde será emitida a sentença arbitral, em conformidade com a legislação brasileira, no idioma português, que será o idioma exclusivo do processo. O tribunal arbitral observará as disposições deste Regulamento e os costumes comerciais universalmente reconhecidos e aplicáveis aos mercados de capitais nacionais e internacionais.

Parágrafo Terceiro. Aplicam-se à arbitragem as Regras de Arbitragem na data de constituição do Fundo e as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei Brasileira de Arbitragem).

Parágrafo Quarto. A sentença arbitral será definitiva e obrigará cada uma das partes ao procedimento arbitral, as quais concordam em se vincular a qualquer sentença arbitral, parcial ou final, e expressamente renunciam a qualquer tipo de recurso contra a sentença arbitral.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo da validade desta cláusula de arbitragem, as partes do procedimento arbitral deverão eleger, à exclusão de qualquer outra, a jurisdição da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, se e quando necessário, exclusivamente para os fins de (i) obter medidas liminares ou tutelas antecipadas em garantia do processo de arbitragem a ser iniciado entre as partes e/ou para garantir a exigência e/ou eficácia do processo de arbitragem e (ii) para obter mandados e medidas de execução específica, ficando ressalvado que, uma vez atingido o respectivo objetivo, o tribunal arbitral, a ser constituído ou já constituído, conforme aplicável, retomará a plena e exclusiva jurisdição para solucionar todas as questões, quer de natureza processual ou de mérito. O recurso de uma das partes à autoridade

judicial especificada neste dispositivo para obter tais medidas ou para implementar quaisquer medidas determinadas pelo tribunal arbitral não será tido como uma infração ou uma renúncia a esta cláusula de arbitragem e não afetará os poderes respectivos reservados ao tribunal arbitral.

Parágrafo Sexto. Nenhum árbitro poderá ser um funcionário, representante, Coligada ou ex-funcionário de qualquer uma das partes envolvidas no respectivo processo de arbitragem.

Parágrafo Sétimo. Exceto se convencionado pelas partes entre si por escrito ou salvo conforme exigido pela legislação pertinente, as partes, seus respectivos representantes e testemunhas e os membros do tribunal de arbitragem obrigam-se a manter em sigilo a existência, o teor e todas as sentenças relativas ao processo de arbitragem, juntamente com todos os materiais utilizados em tal processo e produzidos para os fins da arbitragem, e a preservar a confidencialidade dos documentos submetidos pela outra parte durante o processo de arbitragem – salvo e na medida em que sua divulgação possa ser exigida por conta de obrigação legal ou para fins de execução.

Parágrafo Oitavo. Os custos, as despesas (outras que não as custas e despesas judiciais) e os honorários dos árbitros incorridos nos processos de arbitragem serão repartidos igualmente entre as partes até a sentença final ser proferida pelo tribunal arbitral. A sentença arbitral final determinará à parte vencida que reembolse todos os custos, despesas e honorários dos árbitros incorridos pela outra parte, acrescidos de (i) juros de 1% (um por cento) ao mês, e (ii) *pro rata die*, a variação correspondendo a 100% (cem por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado a partir da data de desembolso até a data do efetivo reembolso. Caso uma parte seja vencedora parcial, o tribunal arbitral determinará os custos, despesas e honorários dos árbitros proporcionalmente à culpa das partes, conforme constar da sentença arbitral. Não obstante o disposto no presente Parágrafo, cada parte arcará com os honorários e despesas de seus respectivos consultores jurídicos.

Artigo 53. Todo investidor ao (i) solicitar a integralização de Cotas, (ii) adquirir Cotas na B3 ou (iii) de qualquer outra forma se tornar Cotista do Fundo estará automaticamente aderindo e concordando com todas as disposições do presente Regulamento e das Regras de Arbitragem.

Regulamento em vigor à partir da data de sua publicação.